

**DECRETO Nº 795/2020**

Declara estado de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de Bom Jesus do Sul - PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a **Situação de Emergência**, para todos os fins de direito, no Município de **BOM JESUS DO SUL - PR**, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Em razão da situação de **emergência** ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, consoante dispõe o art. 24, da Lei 8.666/1993 e do art. 4º da Lei 13.979/2020.

Art. 4º Ficam suspensas as atividades nas **unidades municipais de educação**, obedecido ao seguinte:

I – a suspensão será total, no período de 20 de março a 09 de abril de 2020. A partir de 13 de abril de 2020, fica suspenso para a Educação Infantil e estabelece em caráter



excepcional, o regime especial de oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais em conformidade com o disposto na deliberação nº 01/2020 do Conselho Estadual de Educação do Paraná e da Resolução nº 1.016 da Secretaria Estadual de Educação do Paraná;

II - A alimentação escolar será garantida, por meio de kits alimentação, que serão entregues nas casas dos pais ou responsáveis dos alunos, a partir de manifestação de interesse formulada à administração da escola, a partir de 23 de março de 2020, verificado especialmente os cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais.

§1º as faltas relativas ao período de suspensão a que se refere o inciso I serão abonadas.

§2º A suspensão a que se refere o inciso II será considerada como antecipação do recesso escolar de julho e dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento das 1.400 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal da Educação efetuar as orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar. O Ministério da educação flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos.

Artigo 5º Ficam suspensos, a partir de 20 de março de 2020, todos os eventos e viagens oficiais, agendados pelos órgãos ou entidades municipais, que poderão efetuar a remarcação das atividades oportunamente.

§1º Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes a suas pastas.

§2º Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

Art. 6º. Fica determinada a suspensão, pelo prazo 120 dias corridos, a partir de 20 de março, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - academias de ginástica e atividades físicas em grupo;

II - clubes, associações recreativas e semelhantes, áreas comuns, playground, salões de festas;

III - cultos e atividades religiosas que reúnam mais que 15 (quinze) pessoas;

§ 1º. Fica igualmente suspenso, pelo mesmo prazo do *caput*, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos), observado o seguinte:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deverá ser respeitada a distância de 1 (um) metro e meio nos postos de trabalho.



II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º. Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

Art. 7º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV - postos de combustíveis e lojas de conveniência;

V – tratamento e abastecimento de água;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança pública e privada;

X – serviços funerários;

XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XII – oficinas mecânicas e serviços de guincho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas necessárias para manter a higiene e segurança dos trabalhadores e usuários:

I – disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;



III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 8º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 9. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados.

Art. 10. As medidas relativas ao funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, bem como quanto aos servidores públicos serão objeto de regulamento próprio e específico, a ser editado e publicado na data imediatamente posterior à publicação deste.

Parágrafo único: Desde já, é facultativo aos servidores públicos municipais que integram o grupo de risco, conforme classificação do Ministério da Saúde, a realização de teletrabalho em sua residência, exceto aqueles que tenham, de alguma forma, suas atividades relacionadas com as áreas de saúde, segurança e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 11. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único: Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Adm. 2017/2020

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04 - www.bomjesusdosul.pr.gov.br - E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Sul – PR, 08 de abril de 2020.

ORASIL CEZAR
BUENO DA

SILVA:82084068991

Assinado de forma digital
por ORASIL CEZAR BUENO
DA SILVA:82084068991

Dados: 2020.04.09
15:42:06 -03'00'

Orasil Cezar Bueno da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 795

DECRETO Nº 795/2020

Declara estado de SITUACÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Bom Jesus do Sul - PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a **Situação de Emergência**, para todos os fins de direito, no Município de **BOM JESUS DO SUL - PR**, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Em razão da situação de **emergência** ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, consoante dispõe o art. 24, da Lei 8.666/1993 e do art. 4º da Lei 13.979/2020.

Art. 4º Ficam suspensas as atividades nas **unidades municipais de educação**, obedecido ao seguinte:

I – a suspensão será total, no período de 20 de março a 09 de abril de 2020. A partir de 13 de abril de 2020, fica suspenso para a Educação Infantil e estabelece em caráter excepcional, o regime especial de oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais em conformidade com o disposto na deliberação nº 01/2020 do Conselho Estadual de Educação do Paraná e da Resolução nº 1.016 da Secretaria Estadual de Educação do Paraná;

II - A alimentação escolar será garantida, por meio de kits alimentação, que serão entregue nas casas dos pais ou responsáveis dos alunos, a partir de manifestação de interesse formulada à administração da escola, a partir de 23 de março de 2020, verificado especialmente os cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais.

§1º as faltas relativas ao período de suspensão a que se refere o inciso I serão abonadas.

§2º A suspensão a que se refere o inciso II será considerada como antecipação do recesso escolar de julho e dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento das 1.400 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal da Educação efetuar as

orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar. O Ministério da educação flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos.

Artigo 5º Ficam suspensos, a partir de 20 de março de 2020, todos os eventos e viagens oficiais, agendados pelos órgãos ou entidades municipais, que poderão efetuar a remarcação das atividades oportunamente.

§1º Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes a suas pastas.

§2º Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

Art. 6º. Fica determinada a suspensão, pelo prazo 120 dias corridos, a partir de 20 de março, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - academias de ginástica e atividades físicas em grupo;

II - clubes, associações recreativas e semelhantes, áreas comuns, playground, salões de festas;

III - cultos e atividades religiosas que reúnam mais que 15 (quinze) pessoas;

§ 1º. Fica igualmente suspenso, pelo mesmo prazo do *caput*, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos), observado o seguinte:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deverá ser respeitada a distância de 1 (um) metro e meio nos postos de trabalho.

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º. Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*).

Art. 7º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV - postos de combustíveis e lojas de conveniência;

V – tratamento e abastecimento de água;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança pública e privada;

X – serviços funerários;

XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XII – oficinas mecânicas e serviços de guincho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades previstas no *caput* deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas necessárias para manter a higiene e segurança dos trabalhadores e usuários:

I – disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura,

contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 8º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 9. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados.

Art. 10. As medidas relativas ao funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, bem como quanto aos servidores públicos serão objeto de regulamento próprio e específico, a ser editado e publicado na data imediatamente posterior à publicação deste.

Parágrafo único: Desde já, é facultativo aos servidores públicos municipais que integram o grupo de risco, conforme classificação do Ministério da Saúde, a realização de teletrabalho em sua residência, exceto aqueles que tenham, de alguma forma, suas atividades relacionadas com as áreas de saúde, segurança e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 11. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único: Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Sul – PR, 08 de abril de 2020.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Jefferson Scariot de Lima

Código Identificador:66C91C0A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/04/2020. Edição 1988

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>